



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 006/2018/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei n°. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n°. 614/2007, Decisão n°. 649/2007, Decisão n°. 124/2008, Decisão n°. 288/2008, Decisão n°. 504/2008, Decisão n°. 333/2009, Decisão n°. 471/2009 e Decisão n°. 199/2010), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula n.º 6/2014/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica.

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto dentre àqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 8666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO, por fim, que a Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste publicou no DOE n°. 99, Ano IX, de 30.05.2018, o Aviso de Abertura de Licitação Pregão Presencial n. 15/2018, para contratação de serviços comuns¹ que demandam a utilização da forma eletrônica de Pregão, sem indicar o valor dos serviços a serem licitados;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste - Sr. **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, e do Pregoeiro - Sr. **MARIDO SPANAZZATTO**, para que, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, atente para as seguintes diretrizes:

¹ "Contratação de empresa para prestação de serviços no ramo de transporte escolar para atender a secretaria municipal de educação." [sic]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilize o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial;

b) ao optar por diversa modalidade, esteja ciente de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*.

c) especifique, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 08 de junho de 2018.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

